HABEAS CORPUS Nº 516.202 - PA (2019/0174622-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA - PA021010
		NAYARA CAMPOS FONSECA - PA021787
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	BRUNA CAROLINA VIRGOLINO KATO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de BRUNA CAROLINA VIRGOLINO KATO contra decisão de Desembargador integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que indeferiu a liminar no HC n. 0804752-54.2019.8.14.0000.

Nesta via, o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de superar o óbice do enunciado da Súmula 691/STF, diante da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a medida liminar.

Sustenta inexistir motivação válida a justificar a segregação cautelar imposta à paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Assevera ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, aduzindo que a custodiada é mãe de um filho de sete anos de idade.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que a paciente seja liberada, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor ou, subsidiariamente, que lhe seja deferida a prisão domiciliar.

É o relatório.

Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que *"não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que *"O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador"* (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (fls. 27/29):

> *A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e*

> *nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, "embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência".*
> *Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de, em qualquer de suas habeas corpus modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o , consubstanciado na periculum in mora probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni retratado por meio de elementos da impetração iuris, que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.*
> *Noutros termos, o diz respeito à fumus boni iuris viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O periculum in se reporta à urgência da medida, que, caso não mora concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.*
> *No presente caso, compulsando os autos, a prima facie , não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a . INDEFIRO.*
> *Oficie-se ao MM. Juízo/PA, para que, sobre o a quo , preste a este Relator, no prazo legal, as habeas corpus informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.*
> *Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.*

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a segregação cautelar do paciente.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator